

ACÓRDÃO Nº 44.836

Processo nº 2007/51988-8

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 246/2004 e Termos Aditivos, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA PONTA e a SEPOF.

Responsável: Sr. ORLEANDRO ALVES FEITOSA – Prefeito à época**Relator:** Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b,c" c/c os arts. 41, 73 e 74, Incisos IV e VIII, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ORLEANDRO ALVES FEITOSA – Prefeito à época, C.P.F. nº. 254.390.142-68, ao pagamento da importância R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), atualizada a partir 12/04/2006 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento, cumulando débito com as multas de R\$ 800,00 (oitocentos reais), pelo dano causado ao erário, R\$ 1.000,00 (mil reais) pelo não atendimento à diligência desta corte e R\$ 900,00 (novecentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº 44.837

Processo nº. 2007/52132-5

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 130/2005 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS LAVRADORES E PEQUENOS AGRICULTORES DO RIO PANACUERA e a ALEPA.

Responsável: Sr. RAIMUNDO FERREIRA – Presidente.**Relator:** Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas a, b e c c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. RAIMUNDO FERREIRA, Presidente, CPF nº. 396.702.012-68, ao pagamento da importância de R\$10.700,00 (dez mil e setecentos reais), devidamente atualizada a partir de 06.12.2005 acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento e, aplicar as multas de R\$1.000,00 (um mil reais), pela instauração da tomada de contas e, R\$2.140,00 (dois mil cento e quarenta reais), pelo dano causado ao erário a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b", e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 44.838

Processo nº. 2007/52271-4

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 121/2005 firmado entre a ASSOCIAÇÃO RECREATIVA DOS AMIGOS DE TUCURUI E CAMETÁ e a ALEPA

Responsável: Sr. JOSÉ CARLOS GUIMARÃES PINTO, Presidente à época.**Relator:** Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 38, inciso III, "a","b", "c", c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOSÉ CARLOS GUIMARÃES PINTO, Presidente, C.P.F. nº. 148.680.592-20, ao pagamento da importância de R\$-7.000,00 (Sete mil reais), atualizada a partir de 07.12.2005 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$-200,00 (duzentos reais), pelo dano causado ao Erário e R\$-300,00 (trezentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas no prazo de trinta

(30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 44.839

Processo nº. 2007/52298-4

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 569/06 e Termos Aditivos, firmados entre o CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO "BRIGADEIRO FONTENELLE" e a SEDUC.

Responsável: Sr. JOSUÉ LEONIDAS PINTO DA COSTA – Coordenador**Relator:** Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas na importância de R\$30.334,33 (trinta mil, trezentos e trinta e quatro reais e trinta e três centavos), e aplicar ao Sr. JOSUÉ LEONIDAS PINTO DA COSTA – Coordenador, (C.P.F. nº 175.515.012-15), multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº 44.840

Processo nº 2007/52387-4

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 187/2005 e termos aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNIICIPAL DE QUATIPURU e a SEPOF.

Responsável: Sr. LUIZ GUILHERME ALVES DIAS – Prefeito à época.**Relator:** Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a, b e c" c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. LUIZ GUILHERME ALVES DIAS, Prefeito à época, CPF nº.252.436.592-15, ao pagamento da importância de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), devidamente atualizada a partir de 11.05.2006 acrescida de juros até a data de seu efetivo recolhimento, culminando o débito com as multas de R\$15.000,00 (quinze mil reais), pela instauração da tomada de contas e, R\$30.000,00 (trinta mil reais), pelo dano causado ao erário a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 44.841

Processo nº. 2007/53115-8

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 132/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO e a SEPOF

Responsável: Sr. ADEMAR BAÚ, Prefeito à época.**Relator:** Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I c/c art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$-30.000,00 (Trinta mil reais), e aplicar ao Sr. ADEMAR BAÚ, Prefeito à época, C.P.F. nº. 427.721.689-72, multa de R\$-400,00 (Quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias

contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b", e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 44.842

Processo nº. 2007/53582-9

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 152/2005, firmado entre a UNIÃO DE ENTIDADES COMUNITÁRIAS E ORGANIZAÇÕES POPULARES E AMBIENTALISTAS DO MUNICIPIO DE ANANINDEUA DO ESTADO DO PARÁ e a ASIPAG.

Responsável: Sr. LUIZ CARLOS NUNES – Presidente**Relator:** Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas a,b,c c/c o arts. 41, 73 e 74, inciso IV e VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. LUIZ CARLOS NUNES – Presidente, CPF nº. 245.938.772-53, ao pagamento da importância de R\$13.000,00 (treze mil reais), devidamente atualizada a partir de 21.11.2005 acrescida de multa até o seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$300,00 (trezentos reais), pelo dano ao erário, R\$400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas e, R\$300,00 (trezentos reais), pelo não atendimento à diligência desta Corte de Contas a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 44.843

Processo nº. 2007/54169-4

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 006/2005 e Termo Aditivo, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA e a ADEPARA.

Responsável: Sr. MANOEL SOARES DA COSTA – Prefeito à época**Relator:** Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b,c" c/c os arts. 41, 73 e 74, Inciso VIII, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. MANOEL SOARES DA COSTA – Prefeito à época, C.P.F. nº. 242.783941-87, ao pagamento da importância de R\$ 15.080,00 (quinze mil e oitenta reais), atualizada a partir 09/02/2006 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento, cumulando débito com as multas de 3.000,00 (três mil reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 44.844

Processo nº 2008/51662-6

Assunto: Aposentadoria

Requerente: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Substituto, com fundamento no art. 25, inciso III, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, registrar a Portaria AP nº 3132, de